

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado Delegado Fabio Costa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.447, de 2022, proposto pelo Supremo Tribunal Federal, visa alterar a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que trata das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, com o intuito de atualizar as referências aos cargos de segurança institucional e permitir o acúmulo da Gratificação por Atividade de Segurança – GAS com Função Comissionada ou Cargo em Comissão.

A proposição foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), sob regime prioritário de tramitação (Art. 151, II, RICD).

À Comissão de Administração e Serviço Público, em 12/12/2023, proferiu parecer pelo Relator Deputado Bruno (AVANTE-MG), e das emendas, concluindo pela sua aprovação na forma do substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2023 da



CASP, da Emenda 2/2023 da CASP, da Emenda ao Substitutivo 1/2023 ao SBT 1 CASP, e da Emenda ao Substitutivo 2/2023 ao SBT 1 CASP.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 14/03/2024 a 27/03/2024). Não foram apresentadas emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

É o nosso relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.447, de 2024, foi distribuído a esta Comissão para análise conforme o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição, bem como em caso de impacto, a compatibilidade ou adequação com as leis orçamentárias.**

Nesse sentido, o § 1º, do art. 1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O autor argumenta que “*as atualizações propostas visam adequar a lei aos recentes avanços na área de segurança, aumentando, assim, a assertividade de seu texto e proporcionando estabilidade jurídica para atuação, identidade própria e um ganho qualitativo considerável, ao criar uma rotina de serviços convencionalizada, uniformização de procedimentos, doutrina própria e, conseqüentemente, excelência na prestação de serviços*”.



O Projeto de Lei atribui, para fins de identificação funcional, aos Analistas e Técnicos Judiciários, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de polícia institucional, as denominações de **“Inspetor e Agente de Polícia Judicial”**, respectivamente.

Além disso, a Proposição altera o § 2º do art. 17 da Lei nº 11.146, de 2006, para estabelecer que é vedada a **percepção da gratificação** prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, **salvo quando exercer atribuições de polícia institucional e estiver em órgão ou unidade de segurança institucional**. O relator destaca que essa *“alteração configura um importante instrumento de política de gestão de pessoas para as áreas de segurança institucional dos órgãos do Poder Judiciário da União, estimulando à assunção, pelos inspetores e Agentes de Polícia Judicial, de Funções de Confiança e de Cargos em comissão na área de segurança”*.

À Comissão de Administração e Serviço Público, em 12/12/2023, proferiu parecer pelo Relator Deputado Bruno (AVANTE-MG), e das emendas, concluindo pela sua aprovação na forma do substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2023 da CASP, da Emenda 2/2023 da CASP, da Emenda ao Substitutivo 1/2023 ao SBT 1 CASP, e da Emenda ao Substitutivo 2/2023 ao SBT 1 CASP.

O Substitutivo aprovado e adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público, que analisou o mérito do projeto, **assegurou o porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela instituição aos servidores**.

Observa-se que o presente Projeto de Lei possui natureza essencialmente normativa, consistindo apenas em um reenquadramento de nomenclatura, funções, atribuições, investidura e benefícios dos servidores enquadrados na categoria, sem impactar a receita ou despesa públicas, uma vez que os órgãos do Poder Judiciário já elaboraram as respectivas propostas orçamentárias condizentes com o pagamento da Gratificação por Atividade de Segurança (GAS).



Assim, compreende-se que o projeto pretende apenas adequar a lei, atualizando a nomenclatura, não havendo nenhuma criação de cargos. Desse modo, não há nenhum impacto orçamentário ou criação de novas despesas.

Considerando a ausência de implicação fiscal da matéria, entende-se que deve ser aplicado o disposto no art. 32, inciso X, alínea “h”, do RICD, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Além disso, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutem de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, **votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 2.447/2022, com o Substitutivo adotado na Comissão de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Delegado Fabio Costa
Relator

